

Artigo

O protocolo do Conselho Nacional de Justiça para julgamento com perspectiva de gênero: avanços e desafios na efetivação da equidade

The National Council of Justice protocol for judgment with a gender perspective: advances and challenges in the realization of equity

Maria de Fátima da Silva¹ e Karoline Lins Câmara Marinho de Souza²

¹Graduada de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0008-1062-0955. E-mail: maria.silvher@hotmail.com;

²Doutora em Direito Tributário pela Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Pernambuco. ORCID: 0000-0002-7122-0014. E-mail: karolmarinho@yahoo.com.br.

Submetido em: 02/11/2025, revisado em: 05/11/2025 e aceito para publicação em: 12/11/2025.

RESUMO: Este artigo examina o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021 e tornado obrigatório pela Resolução nº 492/2023, com o propósito de compreender sua contribuição para a promoção da equidade de gênero e para a transformação da cultura institucional no Poder Judiciário brasileiro. O objetivo é analisar o Protocolo como instrumento jurídico-político destinado à construção de um sistema de justiça sensível às desigualdades estruturais e comprometido com a paridade material. A pesquisa adota o método dedutivo, de natureza qualitativa e caráter exploratório. Como procedimentos metodológicos, empregam-se a análise documental e bibliográfica, abrangendo fontes primárias — como a Resolução nº 492/2023, decisões judiciais e o próprio texto do Protocolo —, e fontes secundárias — incluindo doutrina especializada e estudos acadêmicos sobre gênero e direito. Os dados foram examinados por meio da técnica de análise de conteúdo, buscando identificar convergências entre a aplicação prática do Protocolo e os fundamentos teóricos da igualdade substantiva. Os resultados revelam que o Protocolo consolidou um avanço normativo e institucional significativo no enfrentamento das desigualdades de gênero no Judiciário. Conclui-se, entretanto, que sua efetividade depende da internalização cultural de suas diretrizes e da capacitação contínua de magistrados e operadores do direito, fatores indispensáveis à consolidação de uma justiça verdadeiramente equitativa.

PALAVRAS-CHAVE: Perspectiva de gênero; Equitativa; Jurídico-político.

ABSTRACT: This article examines the Protocol for Judgment with a Gender Perspective, developed by the National Council of Justice (CNJ) in 2021 and made mandatory by Resolution No. 492/2023, seeking to understand its contribution to promoting gender equity and transforming the institutional culture of the Brazilian Judiciary. The objective is to analyze the Protocol as a legal-political instrument aimed at constructing a justice system sensitive to structural inequalities and committed to substantive parity. The research adopts the deductive method, with a qualitative and exploratory nature. Methodological procedures employed were documentary and bibliographic analysis, covering primary sources—such as Resolution No. 492/2023 and the Protocol text—and secondary sources—including specialized doctrine and academic studies on gender and law. Data were examined using content analysis to identify convergences between the practical application of the Protocol and the theoretical foundations of substantive equality. The results reveal that the Protocol has consolidated a significant normative and institutional advance in addressing gender inequalities in the Judiciary. It is concluded, however, that its effectiveness depends on the cultural internalization of its guidelines and the continuous training of magistrates and legal professionals, which are indispensable factors for consolidating a truly equitable justice system.

KEYWORDS: Gender perspective; Equitable; Legal-political.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A busca pela igualdade é uma ininterrupta construção, indo além de um conceito meramente formal e abstrato, sendo a igualdade um conceito relacional que destaca a interdependência entre os membros da sociedade e a importância do contexto social. Em vez de avaliar a igualdade de forma isolada, considera-se como as relações sociais impactam a distribuição de recursos, oportunidades e poder. Nesse âmbito, a qualidade das relações entre as pessoas é vista como um indicador significativo de justiça. Isso inclui não apenas a igualdade de oportunidades formais, mas também a forma como as pessoas são tratadas em diferentes contextos sociais, como no trabalho, na educação, na saúde, etc.

Portanto, a participação ativa e a deliberação são valorizadas como parte do processo de alcançar a igualdade relacional. Isso implica que as decisões e políticas que afetam a distribuição de recursos e oportunidades devem ser moldadas por um processo participativo e inclusivo. Além disso, o processo pelo qual as decisões são tomadas e as políticas implementadas é considerado crucial para a igualdade relacional. Sob o mesmo ponto de vista, a justiça procedimental, deve se preocupar com a equidade no processo decisório, pois esta é vista como fundamental para garantir relações mais justas e igualitárias.

No entanto, frequentemente, a disparidade no tratamento não é explicitamente delineada nas leis e nas decisões, mas surge da aplicação das normas de maneira

puramente formal, resultando em discriminações institucionalizadas e absurdas.

Dessa forma, em se tratando de desigualdade em matéria de gênero, apesar dos avanços significativos de conquistas importantes femininas, ainda há muito o que se fazer, tendo em vista que a arquitetura normativa foi criada sob o ponto de vista predominantemente masculino, o que incumbiu um desenho patriarcal nas tomadas de decisões nas mais diferentes esferas sendo sociais, políticas, econômicas etc.

Destarte, é de suma importância a abordagem interseccional para conter as desigualdades de gênero, pois esta reconhece que as experiências das mulheres podem variar significativamente com base em outros elementos de identidade. Assim, a discriminação de gênero por si só envolve tratar alguém de maneira desigual ou injusta com base em seu gênero. No entanto, quando se aplica uma perspectiva interseccional, reconhece-se que essa discriminação pode ser agravada ou moldada por outros fatores, como raça, classe social, orientação sexual, habilidades físicas, entre outros. As interseções dessas identidades podem resultar em formas únicas e complexas de discriminação.

Logo, compreender a discriminação de gênero de maneira interseccional é essencial para criar políticas e práticas que abordem as complexidades das experiências individuais e garantam a igualdade de direitos para todas as pessoas - principalmente sobre indivíduos ou grupos vulnerabilizados -independentemente de suas identidades interseccionais. Este é o objetivo do Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, que foi desenvolvido com o intuito de orientar magistrados e magistradas na adoção de critérios que superem estereótipos discriminatórios e reconheçam a realidade interseccional das mulheres e demais grupos vulneráveis que será analisado neste artigo.

2 PATRIARCADO, MACHISMO E ESTRUTURAS DE DESIGUALDADES

O patriarcado constitui um sistema histórico de dominação masculina, reproduzido culturalmente e institucionalmente, que influencia diretamente o processo decisório judicial. Kate Millett (1977), Heleith Saffioti (2004) e Silvia Federici (2017) apontam como a lógica patriarcal permeia a construção do Direito, naturalizando desigualdades.

Nesse cenário, uma nova atitude em relação à discriminação contra as mulheres foi desenvolvida ao longo dos séculos, recebendo um estímulo súbito pouco antes e principalmente depois da primeira guerra mundial. Isso ocorreu predominantemente devido à mudança de papéis na Europa e nos Estados Unidos, onde as mulheres deixaram de ser exclusivamente designadas às funções domésticas e subalternas de mães e esposas, e nos países mais impactados pelo conflito, foram convocadas a ocupar os postos de trabalho anteriormente desempenhados pelos homens mobilizados para a guerra.

Ao expandirem sua presença em esferas anteriormente restritas, as mulheres adquiriram mais influência e, nos anos que se seguiram ao término do conflito, obtiveram o direito ao voto em nações como

Alemanha, Reino Unido e Estados Unidos. No entanto, para a classe dominante intitulada patriarcado, esta luta por reivindicar e ganhar espaços, direitos e igualdade foi visto como algo que ameaçava a estrutura misógina e machista vigente.

Ao longo dos séculos, a subserviência das delas ao poderio masculino, resultou na atrofia de seus potenciais e suspensão hereditária de seus direitos, voz e vontades. Mas à medida que o mundo foi se transformando, as mulheres descobriram uma forma de se transformarem junto com ele, de lutarem por seu lugar na história, história essa que muitas vezes invisibilizarem-nas, relegando-as a papéis coadjuvantes, quando na verdade foram elas que a escreveram.

Apesar disso, o machismo ainda encontra um campo fértil, fato disto é que as desigualdades de gênero são reiteradas cotidianamente através desse sistema, que desenvolveu ao longo da história raízes profundas no consciente e inconsciente coletivo, e inferioriza, minimiza, deprecia e viola as mulheres de todas as formas; as mulheres são as mães, as mantenedoras, as cuidadoras, mas também são as bruxas, as rebeldes, as anarquistas, isso de acordo com a visão sexista que foi perpetrada por anos, e é reiterada por práticas políticas, culturais e institucionais, pelas quais as mulheres não passam de subalternas, objetos endereçados ao prazer e a posse dos homens, sem que seja levado em conta seus próprios desejos e capacidades.

Ora, Millett, Em Política Sexual (1977), define o patriarcado como um sistema de poder sustentado por ideologias masculinas de gênero e sexualidade, que garantem a dominação dos homens sobre as mulheres em todas as esferas sociais — política, econômica, cultural e familiar. Para Millett, esse poder é perpetuado por instituições predominantemente masculinas, como as forças armadas, a indústria, as universidades e a política. Ao mesmo tempo, ela compreende o patriarcado como uma estrutura mutável e adaptável, que se transforma conforme as mudanças históricas e culturais, embora sua essência — a dominação masculina — permaneça constante. Essa abordagem dinâmica permite compreender o patriarcado não como um fenômeno estático, mas como um sistema que se reconfigura para manter sua hegemonia diante das transformações sociais.

Por sua vez, Saffioti (2004) e Federici (2017) o compreendem como um sistema de dominação interligado à exploração econômica, especialmente pela apropriação do trabalho feminino e pelo controle dos corpos das mulheres. Beauvoir (1949) analisa o patriarcado como a estrutura que define as mulheres como “o outro” em relação aos homens, reproduzindo desigualdades por meio da socialização e da educação.

Ademais, filósofas como Marcia Tiburi (2023) e Rita Segato (2014) evidenciam o caráter disciplinador e violento do patriarcado, que cria e controla corpos “generificados” para manter a hierarquia e o poder masculino. Assim, o patriarcado se revela como um sistema multifacetado — histórico, econômico, simbólico e violento — cuja persistência e capacidade de adaptação demonstram sua centralidade na manutenção das desigualdades de gênero.

Ainda, Michel Foucault (1987), mesmo que não tenha escrito diretamente sobre o patriarcado, suas teorias

sobre poder, discurso e a construção da subjetividade são ferramentas cruciais para analisá-lo. Em sua concepção, o poder opera como uma engrenagem, um dispositivo que se mantém por meio de mecanismos simbólicos e culturais — conceito que dialoga com o pensamento de Pierre Bourdieu (1998) sobre a violência simbólica. Essa forma de dominação, segundo Bourdieu que é reproduzida por meio da cultura, da linguagem, da religião e da arte, moldando subjetividades e naturalizando desigualdade

Dessa forma, podemos correlacionar o machismo como o mecanismo que faz a engrenagem do sistema patriarcal rodar, funcionando muitas vezes como teoria, através do poder simbólico, que como traz Bourdieu em suas obras, a violência simbólica é aquilo que é reproduzido pela cultura, arte, religião, etc., a fim de reforçar relações de poder: *“o poder é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhes estão sujeitos ou mesmo que o exercem”* (Bourdieu, 1989, p.7).

Chartier (1995), enfatizando a tese de Bourdieu, argumenta:

[...] que a construção da identidade feminina se baseou na internalização, por parte das mulheres, das normas estabelecidas pelos discursos masculinos. Isso equivaleria a uma violência simbólica que pressupõe a adesão dos dominados às categorias que fundamentam sua subjugação. Portanto, definir a submissão imposta às mulheres como uma violência simbólica auxilia na compreensão de como a relação de dominação — uma relação historicamente construída, culturalmente determinada e linguisticamente moldada — é incessantemente afirmada como uma diferença de natureza natural, radical, irredutível e universal (Chartier, 1995, p. 40-44 apud Soihet, 2008, p. 198).

Na vida adulta, essas desigualdades se manifestam como expressões de poder simbólico — muitas vezes imperceptíveis, mas profundamente eficazes na manutenção da hierarquia entre os gêneros. O machismo, nesse sentido, é simultaneamente estrutural e institucional, reproduzindo-se tanto nas relações privadas quanto nas instituições públicas. Ele sustenta a divisão sexual do trabalho, as disparidades salariais e a sub-representação feminina em cargos de poder, além de normalizar a violência simbólica e física contra as mulheres. Autoras como Angela Davis (1981) ampliam essa análise ao introduzir a interseccionalidade, destacando que o machismo institucional se entrelaça com o racismo e o classismo, agravando as opressões sobre mulheres negras e pobres.

Assim, ao longo do processo histórico, as regras sociais que definem os papéis atribuídos a homens e mulheres nas diversas sociedades foram profundamente influenciadas por fatores culturais, religiosos, econômicos e políticos. Tais influências promoveram importantes mudanças sociais, entre elas os movimentos feministas e as ações voltadas à efetivação da igualdade de direitos.

A maneira como entendemos e repassamos a história da humanidade ganha uma profundidade e complexidade nova e crucial quando a analisamos sob a lente de gênero, que vai além da biologia para abraçar as multifacetadas sociais, culturais e de poder. Essa abordagem é imprescindível, especialmente no Brasil, onde as desigualdades de gênero se somam as desigualdades de raça e classe, exigindo um trabalho interseccional. Essa ideia, popularizada por Kimberlé Crenshaw (2014), nos lembra que as mulheres não são um bloco homogêneo; suas vivências de opressão variam drasticamente conforme suas múltiplas identidades. Portanto, para construir políticas e decisões justas, é essencial ouvir as vozes das que enfrentam discriminações simultâneas, reconhecendo a complexidade das experiências femininas e combatendo as diferentes camadas de discriminação.

O Julgamento com Perspectiva de Gênero traduz essa necessidade, utilizando sua metodologia essencial para analisar litígios onde há assimetria de poder ou estereótipos de gênero em jogo. Ele busca integrar o princípio da igualdade na interpretação da lei, garantindo soluções mais equitativas para situações desiguais.

Podendo ter de ser visto uma correlação entre o Protocolo e a **Teoria da Complexidade de Edgar Morin**, ele entende que a violência e a desigualdade de gênero não são fenômenos isolados, mas parte de um sistema complexo e interconectado (a sociedade, a cultura, a história), exigindo uma visão holística. Essa ferramenta não se limita a orientar tecnicamente os julgamentos, mas também exige a capacitação obrigatória de magistrados e a criação de comitês de acompanhamento, promovendo uma mudança cultural profunda.

3 JURISPRUDÊNCIA EM AÇÃO: A CONCRETIZAÇÃO NORMATIVA DO PROTOCOLO DO CNJ E SUAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS NA BUSCA PELA EQUIDADE DO JUDICIÁRIO

Se a validade de uma norma se mede por sua concretude, é fundamental analisar como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tem transposto o plano da teoria para a realidade dos casos. Vamos mergulhar então ao estudo da **Jurisprudência e Aplicações Práticas**, observando as primeiras manifestações do Poder Judiciário. Este levantamento não só ilustra o dever de aplicação da nova metodologia, mas também mapeia os desafios e os avanços na efetivação do princípio da igualdade no processo decisório.

A aplicação prática do Protocolo pode ser observada em diversos julgados como O STF, no HC 174.949/SP (2021), que destacou a necessidade de análise processual com perspectiva de gênero em casos de mulheres acusadas de tráfico de drogas em situações de vulnerabilidade. O STJ, por sua vez, no AgRg no HC 757.512/SC (2023), reforçou a importância de considerar a condição de gênero em contextos de violência doméstica. Essas decisões indicam uma mudança cultural no âmbito judicial, ainda que inicial e desafiadora.

Ainda, em abril de 2024, a juíza presidente do Tribunal do Júri Isabella Luiza Alonso Bittencourt, em julgamento de réu condenado por feminicídio em Goiás, destacou a contribuição do protocolo no julgamento de casos de crimes contra a mulher. A magistrada enfatizou que a orientação é de rechaçar “os estereótipos de gêneros, perpetuados pela sociedade patriarcal”.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou o recurso de um homem denunciado por matar a esposa. A defesa utilizava a tese de que a vítima teria tido "atitudes provocativas" contra o marido, buscando atenuar a pena. O Ministro relator aplicou a perspectiva de gênero para rejeitar a tese de "provocação da vítima", afastando a culpabilização da mulher. O Protocolo orienta magistrados a não repetir estereótipos de gênero que naturalizam a violência contra a mulher. A decisão reflete a compreensão de que o crime é resultado de uma estrutura que estabelece hierarquia entre as pessoas em razão do gênero e da raça. O caso, julgado sob sigilo de justiça, foi amplamente noticiado pela imprensa do próprio tribunal.

Outrossim, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), ao julgar um agravo de instrumento interposto por uma mulher em um processo de divórcio litigioso com partilha de bens, deferiu o pedido de justiça gratuita, aplicando expressamente o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO c/c PARTILHA DE BENS. RECURSO SÓ SOBRE JUSTIÇA GRATUITA. VALORAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DA MULHER. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. ORIENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVANTE COM ALIMENTOS PROVISÓRIOS DEFERIDOS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DEFERIDA. AGRAVANTE COM AFASTAMENTO DO LAR CONJUGAL E AFASTAMENTO PROVISÓRIO DO TRABALHO POR DIVERSAS OCASIÕES. GASTOS COM TRATAMENTO MÉDICO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. AGRAVO PROVIDO - Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídico processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal). <https://www.cnj.jus.br/programaseacoes/protocolo-para-julgamentocom-perspectiva-de-genero/> - No direito de família, a atuação com perspectiva de gênero mostra-se essencial à realização da Justiça, ao se considerar que as relações domésticas são marcadas pela naturalização dos deveres de

cuidado não remunerados para as mulheres e pela predominante reserva de ocupação dos espaços de poder - e serviços remunerados - aos homens. Não se pode deixar de afirmar, outrossim, que a construção de estereótipos de gênero relacionados aos papéis e expectativas sociais reservados às mulheres como integrante da família pode levar à violação estrutural dos direitos da mulher que, não raras vezes, deixa a relação (matrimônio ou união estável) com perdas financeiras e sobrecarga de obrigações, mormente porque precisa recomeçar a vida laboral e, convivendo com dificuldades financeiras, deve destinar cuidados mais próximos aos filhos, mesmo no caso de guarda compartilhada - Preceitua o art. 10, da Lei Estadual 14.939/2003, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus em Minas Gerais, que a isenção de custas exige a efetiva demonstração da insuficiência de recursos - Inexistindo, nos autos, prova da capacidade econômica e contributiva da parte deve ser deferida a justiça gratuita requerida, sendo possível, ao final, as punições previstas na legislação, se apurada a má-fé da agravante (décuplo das custas). (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 18547511020248130000 1.0000.23.301735-9/004, Relator.: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 27/06/2024, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/06/2024)

Tem-se, então, que o Protocolo constitui um marco regulatório e metodológico essencial na busca pela igualdade material no sistema de justiça brasileiro. Sua aplicação prática, conforme evidenciado pela jurisprudência recente, demonstra a transição progressiva de uma hermenêutica judicial pretensamente neutra para uma abordagem que reconhece e neutraliza as desigualdades estruturais.

Como vimos anteriormente, no âmbito dos Tribunais Superiores, a relevância do Protocolo é reiterada em diferentes esferas: no Direito Penal, o Superior Tribunal Federal (STF), no julgamento do HC 174.949/SP (2021), estabeleceu o precedente da necessidade de considerar a vulnerabilidade social e de gênero de mulheres acusadas de tráfico, conferindo um tratamento mais equânime e contextualizado à pena.

Complementarmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgRg no HC 757.512/SC (2023) e em outros julgados paradigmáticos, como o caso de feminicídio noticiado em 2023, reforçou a imperatividade de rejeitar estereótipos de gênero. Nesses casos, a desconsideração da tese de "atitudes provocativas" da vítima, defendida pelo réu, ilustra a aplicação direta da orientação protocolar para evitar a culpabilização da mulher e reconhecer que a violência é um fenômeno resultante da estrutura patriarcal.

Além disso, a incorporação do Protocolo estende-se à Justiça Estadual e a questões cíveis. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no Agravo de Instrumento n.º 1.0000.23.301735-9/004 (2024), deferiu o

pedido de justiça gratuita em um processo de divórcio litigioso e partilha de bens, citando expressamente o Protocolo do CNJ. Tal aplicação no Direito de Família demonstra o reconhecimento das desvantagens econômicas historicamente impostas às mulheres, garantindo o acesso à justiça. Similarmente, na Justiça do Júri, a juíza Isabella Luiza Alonso Bittencourt destacou a contribuição do Protocolo em um julgamento de feminicídio em Goiás (abril/2024), enfatizando a orientação de rechaçar "os estereótipos de gêneros, perpetuados pela sociedade patriarcal".

Em suma, a emergente jurisprudência demonstra que o Protocolo transcende sua função de guia para atuar como um vetor de mudança cultural e dogmática. Ao exigir a perspectiva de gênero, o judiciário brasileiro inicia uma jornada desafiadora, mas necessária, de conformidade com os compromissos internacionais de direitos humanos, transformando as diretrizes em uma política judiciária ativa para a concretização da igualdade substantiva.

4 ENTRE O IDEAL E A REALIDADE: DESAFIOS ESTRUTURAIS, PERSPECTIVAS DE MUDANÇA E OS PRIMEIROS RESULTADOS NA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Apesar dos avanços normativos, persistem desafios significativos para a efetividade do Protocolo. Entre eles destacam-se: (i) resistência cultural de parte da magistratura; (ii) insuficiência de formação continuada; (iii) ausência de mecanismos de monitoramento efetivo. O relatório justiça em números 2024, revelou que a maioria dos tribunais ainda não oferece capacitação adequada e regular em gênero e direitos humanos.

O relatório Justiça em números de 2024 exemplifica que : (i) a resistência cultural de parte da magistratura, se manifesta na sub-representação feminina nos cargos de liderança; (ii) insuficiência de formação continuada, que mantém o corpo funcional desatualizado sobre as novas perspectivas sociais e legais; e (iii) ausência de mecanismos de monitoramento efetivo, evidenciada pela alta taxa de dados ausentes (como o percentual de 21,1% de magistrados que não autodeclararam raça/cor em 2023), impedindo a avaliação precisa da adesão e do desempenho dos tribunais.

O protocolo transcende a mera formalidade legal, sendo, nas palavras de juristas como Flávia Piovesan, um instrumento de concretização da igualdade material e de combate à "cegueira de gênero" judicial, que historicamente invisibilizou a violência e a discriminação.

Nesse aspecto, o mero texto da lei é um mapa, mas a bússola da Justiça reside na mão do juiz que a orienta para a equidade no terreno da vida. A lei não pode ser aplicada de forma puramente formal e técnica. O Direito em sua forma abstrata, é contido em códigos e resoluções, sendo inerte e desprovido de impacto social se for aplicado dessa forma. Por sua vez, a complexidade das relações sociais, as injustiças concretas e as vulnerabilidades humanas precisam ser analisadas em cada caso. A força transformadora do Direito, portanto, não reside na

existência da norma, mas na ação judicial, na decisão que intervém na realidade para corrigir desigualdades e garantir a justiça material, superando a inércia do formalismo.

A aplicação da lei no caso concreto exige do magistrado um olhar ativo e contextualizado, que transcenda o literalismo e incorpore os valores e princípios constitucionais. Em contextos de desigualdade estrutural, como as questões de gênero, a neutralidade judicial é uma falácia que perpetua a invisibilidade dos grupos vulneráveis. É o juiz, como intérprete final, quem tem a responsabilidade de "pôr na vida" as conquistas legais, o que implica reconhecer o contexto social e histórico das partes, abandonando a cômoda posição de aplicador automático de regras.

O Protocolo é um exemplo paradigmático de uma norma que não pode permanecer apenas no "mapa". Ele é a diretriz formal que obriga o Judiciário a incorporar a análise de gênero em todas as etapas processuais. A sua efetividade está diretamente ligada à disposição dos magistrados em orientá-lo para pôr a equidade no terreno da vida, ou seja, em utilizá-lo ativamente para identificar e dismantlar os vieses de gênero que levam a decisões discriminatórias. Se o magistrado ignora a violência institucional ou o histórico de subordinação da mulher, o Protocolo fracassa, pois, o Direito retorna à sua condição de objeto estático e não transformador.

A superação dos desafios sistêmicos do Judiciário — como a resistência cultural e a insuficiência de formação — passa necessariamente pela internalização da filosofia de que o mero texto da lei é um mapa, mas a bússola da Justiça reside na mão do juiz que a orienta para a equidade no terreno da vida. O mero avanço normativo, como a publicação da Resolução do CNJ, é insuficiente sem o compromisso contínuo e fiscalizado com a educação judicial. A garantia de um Judiciário que julgue com sensibilidade e equidade é, em última análise, uma luta contra a inércia e o formalismo, dependendo da vontade institucional de retirar os instrumentos de equidade do "mapa" e assumir a responsabilidade por sua plena e rigorosa aplicação na " terreno da vida baseando-se na equidade"

Em um caso recente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao julgar processo administrativo disciplinar, entendeu configurada falta funcional grave de magistrado que se manteve omissos diante de manifestações misóginas e ofensivas proferidas por membro do Ministério Público durante sessão do Tribunal do Júri, atingindo a vítima e a advogada de defesa. A decisão destacou que a postura inerte do juiz viola os deveres previstos na Loman e no Código de Ética da Magistratura, bem como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023), instrumento de aplicação obrigatória pela magistratura nacional. Considerou-se que, em contextos de violência de gênero, o magistrado tem o poder-dever de intervir para garantir a dignidade das partes e a lisura processual, sob pena de incorrer em procedimento incorreto. Diante da gravidade da omissão e de sua repercussão institucional, o CNJ aplicou a penalidade de censura, reforçando o compromisso do Poder Judiciário com a erradicação de

práticas discriminatórias e a efetivação da igualdade de gênero nos julgamentos.

Em outro caso, o CNJ aplicou a pena de advertência a um juiz que se omitiu diante de uma abordagem grosseira e ofensiva feita pelo advogado do réu à vítima de crime sexual durante um interrogatório. A decisão ressaltou que o magistrado tem o poder de polícia na audiência e o dever de impedir perguntas que ofendam ou reestremem a violência, alinhando a conduta exigida ao espírito do Protocolo.

Esses exemplos demonstram que o CNJ tem adotado o Protocolo como um parâmetro ético e metodológico obrigatório para julgar não apenas casos criminais e cíveis, mas também a própria conduta dos magistrados, punindo a omissão ou o comportamento que perpetue a discriminação ou a vitimização.

A expansão e a absorção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero são evidentes no Judiciário brasileiro. Os dados até outubro de 2025, retirados diretamente do Banco de Sentença e Decisões com aplicação do Protocolo, indicam que a **Justiça Estadual** é o ramo com o maior volume de decisões (14.099), enquanto o **Direito Penal**, especialmente em temas como "Lesão Corporal", concentra a maioria dos assuntos julgados, o que é crucial para a construção de um protocolo de julgamento com perspectiva de gênero; essa concentração exige que o protocolo foque, prioritariamente, na capacitação e nas diretrizes aplicáveis à Justiça Estadual, desenvolvendo um conteúdo robusto e específico para lidar com crimes de violência contra a mulher, garantindo que a perspectiva de gênero seja efetivamente integrada onde o maior número de casos de desigualdade se manifesta.

Dessa forma, podemos dizer que o avanço do protocolo se deu com a consolidação normativa: a obrigatoriedade da Resolução 492/2023 marcou um passo importante para tornar o Protocolo mais do que uma recomendação. A criação de instâncias permanentes de acompanhamento (o Comitê) e capacitação. Crescimento expressivo do uso do Protocolo – tanto em quantidade de decisões quanto diversidade de temas. Isso indica que há adoção prática, não apenas retórica.

Além do que, apesar de existir o banco de decisões, nem todos os tribunais podem estar igualmente mobilizados para utilizar o Protocolo ou registrar suas decisões. Questões de organização interna, de capacitação local etc. podem influenciar.

Ainda, há iniciativas legislativas (como Projeto de Decreto Legislativo n. 89/2023) que tentam sustar a aplicação da Resolução, alegando que ela ultrapassa a competência normativa do CNJ ou que seria “política”. O CNJ em resposta aprovou nota técnica defendendo a legitimidade do Protocolo.

Existe também o desafio de garantir que o Protocolo não apenas reaja a casos de violência explícita, mas efetivamente influencie decisões cotidianas, considerando estereótipos, discriminação menos óbvias, e consequências de gênero em temas diversos (família, saúde, trabalho etc.).

Destarte, as preposições e estudos futuros focam em instituir um Grupo de Trabalho (GT) para elaborar um diagnóstico baseado nas decisões cadastradas, visando

recomendações de aprimoramento do Protocolo e do banco de sentenças e decisões.

Perdura também propostas para melhorar a usabilidade, divulgação do banco, organização dos registros e uniformização de critérios de aplicação.

Bem como, incorporação cada vez maior de capacitação obrigatória para todos os magistrados, reforçando a necessidade de formação inicial e continuada em gênero, raça, etnia, interseccionalidade.

Assim, a partir de sua instituição pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero passou de um instrumento orientador à condição de política judicial estruturante. A Resolução CNJ nº 492/2023 marcou um ponto de inflexão nesse processo, ao tornar obrigatória a aplicação do Protocolo em todas as esferas do Poder Judiciário, consolidando-o como diretriz vinculante para a atuação jurisdicional e para a formação de magistrados(as) e servidores(as) (CNJ, 2023).

Até outubro de 2025, observou-se expansão quantitativa significativa no uso do Protocolo. Dados do Banco Nacional de Sentenças e Decisões indicam mais de 10.331 (dez mi, trezentos e trinta e uma) decisões judiciais fundamentadas em suas diretrizes. Esse avanço evidencia a incorporação progressiva da perspectiva de gênero como critério interpretativo legítimo e transversal às diversas áreas do Direito.

A dimensão formativa também apresentou resultados expressivos. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e as escolas judiciais regionais incorporaram, em seus currículos de formação inicial e continuada, temas relacionados a gênero, raça e interseccionalidade, promovendo a capacitação sistemática de magistrados e servidores públicos (CNJ/ENFAM, 2024). Tal medida fortaleceu a transformação cultural interna ao Judiciário, contribuindo para reduzir estereótipos judiciais e aprimorar o exercício da imparcialidade substantiva — aquela que reconhece desigualdades estruturais e as enfrenta dentro do processo decisório (CNJ, 2024).

Em termos qualitativos, o Protocolo deixou de se restringir às causas de violência doméstica, ampliando-se a temas como discriminação no ambiente de trabalho, saúde reprodutiva, representatividade política e outras formas de desigualdade de gênero (CNJ, 2025). Observa-se, ainda, um avanço expressivo na aplicação interseccional do documento, com o reconhecimento judicial de vulnerabilidades múltiplas — envolvendo gênero, raça, etnia, deficiência, classe social e território (CNJ, 2025).

O Banco de Sentenças e Decisões consolidou-se como instrumento de transparência e pesquisa judicial, ao oferecer acesso público e categorização temática por tipo de caso (CNJ, 2024). A iniciativa elevou a accountability do sistema e ampliou as possibilidades de monitoramento acadêmico e institucional sobre o cumprimento do Protocolo.

O reconhecimento dessa política ultrapassou as fronteiras nacionais: em 2024, o Brasil passou a integrar o Global Judicial Integrity Network, iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU), como exemplo de política judicial inovadora com recorte de gênero (CNJ/ONU, 2024).

Entretanto, persistem desafios estruturais. A aplicação do Protocolo apresenta desigualdades entre os ramos da Justiça, subnotificação de decisões e resistências institucionais, além da carência de indicadores qualitativos de impacto (CNJ, 2025). Soma-se a isso o contexto político adverso: o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 89/2023, que visava sustar a Resolução 492/2023, foi refutado pelo CNJ em Nota Técnica, sob o fundamento de que tal tentativa violava a autonomia constitucional do Poder Judiciário (CNJ, 2023). Diante desse cenário, o CNJ instituiu, em 2025, um Grupo de Trabalho destinado a revisar o Protocolo e aprimorar os indicadores de gênero e interseccionalidade utilizados nos relatórios Justiça em Números (CNJ, 2025). A perspectiva de consolidação para o próximo quinquênio indica a integração definitiva da análise de gênero como eixo transversal e permanente nas inspeções, correições e políticas nacionais de gestão judicial. Desse modo, o período de 2021 a 2025 evidencia que o Protocolo não apenas promoveu avanços normativos e institucionais, mas também inaugurou um novo paradigma de jurisdição sensível às desigualdades. Ainda que persistam desafios metodológicos e resistências culturais, o Protocolo consolidou-se como instrumento indispensável à efetivação da igualdade de gênero no sistema de justiça brasileiro, reafirmando o compromisso do CNJ com a democratização e a humanização da jurisdição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com ênfase na sua compulsoriedade estabelecida pela Resolução CNJ nº 492/2023, visando aferir sua contribuição para a concretização da equidade material no cenário jurisdicional pátrio.

O estudo, pautado em metodologia de revisão bibliográfica, análise documental e dados empíricos (notadamente o Relatório Justiça em Números 2024 e a jurisprudência recente dos Tribunais Superiores – STF e STJ), culmina no reconhecimento do Protocolo como um marco normativo e institucional de inegável relevância.

Sua gênese reside na necessidade de transcender a igualdade meramente formal, confrontando as discriminações institucionalizadas e o sistema patriarcal que historicamente moldou a arquitetura jurídica e a práxis decisória.

A adoção da interseccionalidade como lente analítica demonstra a acuidade em reconhecer a heterogeneidade das experiências femininas, evitando a reprodução de estereótipos e a perpetuação da violência institucional.

Não obstante o avanço paradigmático, o trabalho conclui que a eficácia plena do Protocolo está condicionada à superação de desafios de ordem estrutural e cultural. A promoção da igualdade substancial, alinhada aos objetivos fundamentais da República e aos princípios da Teoria da Complexidade de Edgar Morin – que exige uma compreensão recursiva e sistêmica da violência de gênero –, demanda a internalização cultural inarredável por parte

do corpo de magistrados e a capacitação contínua dos operadores do Direito.

A adoção de uma perspectiva de gênero no ato decisório emerge da convicção inarredável de que a emancipação feminina e a consecução da igualdade de gênero constituem vetores essenciais para a edificação de uma ordem social mais equânime e justa.

Tal imperativo implica a implementação de ações concretas destinadas a mitigar e superar os obstáculos e preconceitos que historicamente impactam a forma como as mulheres são tratadas no âmbito do sistema judiciário.

O instrumento normativo em tela propõe uma metodologia que ultrapassa a mera subsunção legal, exigindo a incorporação de uma consciência crítica acerca das dinâmicas de poder e das manifestações de discriminação de gênero presentes no contexto judicante.

Ao internalizar essa perspectiva, o escopo precípua não se restringe à correção de disparidades pontuais, mas se estende à promoção de uma transformação cultural e institucional que contribua decisivamente para a plena concretização da igualdade de gênero e a efetivação dos direitos das mulheres na esfera jurídica.

Essa compreensão ampliada do papel do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero sublinha sua função crucial na estruturação de um sistema judicial mais sensível e equânime às questões de gênero.

A Dicotomia entre o Símbolo da Justiça e a Realidade da Presença Feminina no Direito impõe uma persistente indagação acerca da aparente "cegueira" do universo jurídico para a presença feminina, malgrado a personificação da Justiça na deusa Têmis, com seus olhos vendados, remete a uma profunda ironia simbólica.

A representação mitológica da justiça, encarnada na deusa Têmis com a venda nos olhos, veicula historicamente o ideal de imparcialidade, objetividade e equidade inerente ao sistema de justiça.

Não obstante, a antítese reside na permanência de desafios significativos concernentes à participação e ao reconhecimento da mulher neste ambiente, a despeito do simbolismo tutelar.

A metáfora da venda nos olhos de Têmis é universalmente interpretada como o símbolo da imparcialidade, postulando que a justiça deve ser cega, dispensando tratamento idêntico a todos, sem distinção de gênero, estrato social ou qualquer outra característica pessoal.

Contudo, in concreto, o cenário jurídico frequentemente evidencia lacunas significativas no que tange à efetiva participação e representação das mulheres. Isso decorre da inserção em um contexto social intrinsecamente patriarcal, machista, sexista, misógino, racista e elitista, no qual a violência contra a mulher configura um fenômeno social de extrema complexidade e em contínua mutação. Essa dicotomia entre o simbolismo idealizado e a realidade prática pode ser elucidada por uma miríade de fatores de ordem histórica, cultural e institucional que moldaram e continuam a influenciar as estruturas jurídicas.

Historicamente, as instituições de direito foram predominantemente conformadas por uma cosmovisão

patriarcal, restringindo o acesso e a representação das mulheres. A inserção feminina no campo jurídico foi, amiúde, tardia e sujeita a considerável resistência de matiz cultural e institucional. Ademais, estereótipos de gênero enraizados perpetuam a sub-representação feminina em posições jurídicas de destaque.

A associação de atributos como assertividade, liderança e autoridade, de forma exclusiva, a características masculinas, exerce influência deletéria sobre as percepções e as oportunidades profissionais oferecidas às mulheres no domínio do Direito.

Em tal perspectiva, a aparente "cegueira" do mundo jurídico para a presença feminina, non obstante o emblema de Têmis, pode ser imputada a uma complexa intersecção de fatores históricos, culturais e institucionais.

O reconhecimento dessa disparidade é capital para impulsionar as necessárias mudanças estruturais, culturais e institucionais que assegurem a plena igualdade de gênero no sistema de justiça e a concretização integral do ideal de justiça que a deusa Têmis representa.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, neste diapasão, cumpre o papel de evidenciar as disparidades de gênero existentes, instrumentalizando diretrizes precisas para o seu reconhecimento e efetivo combate. Destarte, o Protocolo do CNJ configura-se como um instrumento jurídico-político essencial na busca pela justiça equitativa, requerendo um compromisso institucional e individual para que a perspectiva de gênero transite da esfera normativa à efetiva transformação da cultura judiciária, consolidando, assim, um sistema de justiça sensível às assimetrias de poder e capaz de promover a paridade material.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Roberta Corrêa de; ANDRADE, Simone Helena (org.). **Mulheres no sistema judicial brasileiro: desafios e perspectivas**. 2. ed. São Paulo: Mizuno, 2025. ISBN 978-65-5526-976-5.

ARPEN-BRASIL. Alterações de nome e gênero. *In*: ARPEN-BRASIL. **Portal da Transparência do Registro Civil**. [S. l.], [2025?]. Disponível em: <https://www.arpenbrasil.org.br/transparencia>. Acesso em: 15 out. 2025.

BISPO, Mylla Gabriely Araújo; CATÃO, Adrualdo de Lima. Breve análise dos avanços normativos dos direitos das mulheres e o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Alagoas**, [S. l.], v. 1, n. 9, p. 229-243, 21 nov. 2024. Disponível em: <https://revista.jfal.jus.br/RJSJAL/article/view/28>. Acesso em: 06 nov. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 set. 1997.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para tipificar o crime de feminicídio e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 14.192, de 26 de agosto de 2021. Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 1997, e dispõe sobre normas para as eleições. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.382, de 14 de junho de 2022. Dispõe sobre a alteração de registro civil de pessoas trans e sobre medidas correlatas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 16 jul. 2018. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=4.275>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRIGGS, Maya Kobabe. **Gender queer: a memoir**. São Paulo: Intrínseca, 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Informativo de Jurisprudência n.º 19, de 29 de novembro de 2023**: advertência aplicada a juiz por omissão diante de abordagem grosseira do advogado do réu à vítima em interrogatório. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/jurisprudencia?numero=19&ano=2023&argumento=&dat_publicacao_inicio=&dat_publicacao_fim=. Acesso em: 15 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Julgamento com perspectiva de gênero em dois anos**: resolução impulsionou mais de 8 mil decisões. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/julgamento-com-perspectiva-de-genero-em-dois-anos-resolucao-impulsionou-mais-de-8-decisoes/>. Acesso em: 15 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Julgamento com perspectiva de gênero**: há 3 anos protocolo embasa decisões da Justiça brasileira. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/julgamento-com-perspectiva-de-genero-ha-3-anos-protocolo-embasa-decisoes-da-justica-brasileira/>. Acesso em: 15 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Nota técnica destaca legitimidade de protocolo de julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nota-tecnica-destaca-legitimidade-de-protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 15 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil); ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Brasil integra rede global sobre integridade judicial com recorte de gênero.** Brasília, DF, 2025.

FERREIRA, Kirla Korina Anderson. **Gênero e diversidade sexual na educação básica:** uma proposta de sequência didática. São Paulo: Home, 2025.

INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ (INESP). **Violência política de gênero no Brasil e no Ceará.** Fortaleza: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 2025.

MELO, Andréa Keust Bandeira de. As filhas de Têmis — mulheres e a luta contra as variadas formas de assédio. *In:* ARAÚJO, Roberta Corrêa de; ANDRADE, Simone Helena (org.). **Mulheres no sistema judicial brasileiro:** desafios e perspectivas. 2. ed. São Paulo: Mizuno, 2025.

SANTOS, Mariana de Oliveira. **Sorcery of color:** identity, race, and gender in Brazil. Rio de Janeiro: Myre, 2025.

TORRES, Helena. **Destransição, Baby.** 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2025.

VERMEULE, Adrian. Three Strategies of Interpretation. **University of Chicago Law Occasional Paper**, Chicago, n. 44, p. 3–22, jan. 2005. Disponível em: http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1046&context=occasional_papers. Acesso em: 06 ago. 2025.